

Orientações relativas aos modelos internos

Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 de 24 de novembro de 2010 (a seguir designado Regulamento EIOPA)¹, a EIOPA emite Orientações dirigidas às autoridades de supervisão e empresas de seguros ou de resseguros sobre a utilização de modelos internos em aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)², nomeadamente os artigos 112.º, 113.º, 115.º, 116.º, 120.º a 126.º e 231.º, desenvolvidos pelo Título I, Capítulo VI e Título II, Capítulo II, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)³. Estas Orientações também têm em conta as normas técnicas de execução da EIOPA sobre processos de aprovação de modelos internos e sobre o processo para alcançar uma decisão conjunta para modelos internos do grupo⁴.
- 1.2. As Orientações da EIOPA sobre a utilização de modelos internos têm como objetivo fornecer indicações às autoridades de supervisão e às empresas de seguros ou de resseguros sobre o que devem considerar de modo a permitir que as autoridades de supervisão aprovem e continuem a permitir a utilização de um modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência e a permitir que as empresas de seguros ou de resseguros utilizem um modelo interno para o cálculo do seu requisito de capital de solvência, em conformidade com os requisitos da Diretiva Solvência II e tal como especificado no Regulamento Delegado.
- 1.3. As Orientações visam ainda reforçar a convergência das práticas de supervisão no que diz respeito à avaliação de modelos internos. No caso dos modelos internos para grupos, deve existir, dentro dos colégios, um adequado nível de comunicação entre as autoridades de supervisão, em especial entre as autoridades de supervisão envolvidas.
- 1.4. As Orientações dirigem-se às autoridades de supervisão previstas na Diretiva Solvência II.
- 1.5. As Orientações aplicam-se, salvo disposição expressa em contrário, à utilização de:
 - Um modelo interno, total ou parcial, submetido a uma decisão sobre a sua utilização, ou atualmente em utilização, para o cálculo do requisito de capital de solvência de empresas de seguros ou de resseguros.
 - Um modelo interno para um grupo, total ou parcial, conforme definido infra, submetido a uma decisão sobre a sua utilização, ou atualmente em utilização, para o cálculo do requisito de capital de solvência.

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

² JO L 335, 17.12.2009, p. 1-155

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

⁴ <https://eiopa.europa.eu/Pages/Supervision/Insurance/draft-implementing-technical-standards-on-the-supervisory-approval-processes-for-solvency-ii.aspx>

1.6. Estas Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

1.7. Para efeitos das Orientações, aplicam-se as seguintes definições:

- «Modelo(s) interno(s) para um grupo (ou grupos)» deve ser entendido como um modelo interno a utilizar apenas para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo consolidado (nos termos do artigo 230.º da Diretiva Solvência II) e como um modelo interno a utilizar para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo consolidado, bem como para o cálculo do requisito de capital de solvência de pelo menos uma empresa de seguros incluída no âmbito deste modelo interno que será utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência (modelo interno do grupo nos termos do artigo 231.º da Diretiva Solvência II).
- O conceito de «riqueza da função de distribuição de probabilidades previsional» é determinado, principalmente, de acordo com duas dimensões: o grau de conhecimento do perfil de risco da empresa que se reflete no conjunto de acontecimentos subjacentes à distribuição de probabilidades previsional e capacidade do método de cálculo escolhido para transformar esta informação numa distribuição de valores monetários que tenha em conta as alterações nos fundos próprios de base. O conceito de riqueza não deve ser reduzido ao grau de granularidade da representação da função de distribuição de probabilidades previsional, na medida em que mesmo uma previsão sob a forma de uma função contínua pode ser de baixa riqueza.
- A «medida de risco de referência» deve ser entendida como o *Value-at-Risk* dos fundos próprios de base a um nível de confiança de 99,5 % para o período de um ano, como previsto no artigo 101.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II.
- As «fórmulas analíticas fechadas» devem ser entendidas como fórmulas matemáticas diretas que estabelecem a ligação entre a medida de risco considerada pela empresa e a de referência, como definido supra.
- « $t=0$ » deve ser entendido como a data em que a empresa faz o cálculo do requisito de capital de solvência em conformidade com o seu modelo interno.
- « $t=1$ » deve ser entendido como a data que assinala o dia em que perfaz um ano sobre o cálculo do requisito de capital de solvência efetuado pela empresa em conformidade com o seu modelo interno.

Capítulo 1: Pedido

Orientação 1 – Pré-pedido

- 1.8. As autoridades de supervisão devem considerar a implementação de um processo de pré-pedido de modelo interno de forma a avaliarem o grau de preparação de uma empresa de seguros ou de resseguros para a apresentação de um pedido para a utilização de um modelo interno utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência previsto na Diretiva Solvência II e para cumprir os requisitos de modelos internos definidos na Diretiva Solvência II.

Orientação 2 – Informações a submeter num pedido para a utilização de modelos internos do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II

- 1.9. No caso de um pedido para a utilização de um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, o requerente deve incluir, para cada empresa participada que se candidata à utilização de um modelo interno do grupo para o cálculo do seu requisito de capital de solvência, as informações definidas no artigo 2.º das normas técnicas de execução da EIOPA sobre processos de aprovação de modelos internos, que são específicas para esta empresa participada, a menos que estas informações já estejam incluídas nos documentos entregues pela empresa de seguros ou de resseguros participante.
- 1.10. O requerente deve ainda explicar, para cada empresa participada incluída no pedido para utilização do modelo interno do grupo para o cálculo do seu requisito de capital de solvência, em que medida o desenvolvimento, implementação ou validação dos elementos do modelo interno do grupo necessários para o cálculo do requisito de capital de solvência da empresa participada são realizados por outra empresa participada dentro do grupo.

Orientação 3 – Solicitação de informações adicionais no caso de um pedido para a utilização de modelos internos para grupos

- 1.11. No caso de um pedido para a utilização de um modelo interno para um grupo, devem ser solicitadas informações adicionais sobre uma empresa participada pelas autoridades de supervisão envolvidas, como previsto no artigo 343.º, n.º 2, do Regulamento Delegado que supervisionam esta empresa, em primeiro lugar ao supervisor do grupo. O supervisor do grupo deve depois encaminhar a solicitação para a empresa participada ou fornecer os documentos relevantes à autoridade de supervisão envolvida que solicitou a informação, caso estes já tenham sido fornecidos ao supervisor do grupo.
- 1.12. No caso de um pedido para a utilização de um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, qualquer autoridade de supervisão interessada abrangida pelo definido no artigo 347.º, n.º 3, do Regulamento Delegado, deve poder solicitar informações adicionais diretamente à empresa participada sob sua supervisão, de modo a avaliar a conformidade do modelo interno do grupo com os requisitos de modelos internos a respeito do requisito de capital de solvência desta empresa participada. Neste caso, esta

autoridade de supervisão interessada deve informar imediatamente o supervisor do grupo sobre esta solicitação de informações.

Orientação 4 – Intenção de alargar o âmbito de um pedido para a utilização de modelos internos para grupos

- 1.13. No caso de um pedido para a utilização de um modelo interno para um grupo, como parte da justificação do âmbito do modelo interno descrito nos artigos 343.º, n.º 5, ou 347.º, n.º 6, do Regulamento Delegado, o requerente deve descrever no pedido a intenção, se existente, de alargar o âmbito do modelo interno no futuro, de modo a incluir, para efeitos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo, alguma das empresas participadas dentro do âmbito da supervisão do grupo, mas não incluídas, segundo o pedido em curso, no âmbito do modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo.
- 1.14. No caso de um pedido para a utilização de um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, como parte da justificação do âmbito do modelo interno, o requerente deve descrever também a intenção, se existente, de alargar o âmbito do modelo interno no futuro, de modo a incluir o cálculo do requisito de capital de solvência de qualquer empresa participada que não esteja incluída no âmbito do pedido em curso para o cálculo do seu requisito de capital de solvência com o modelo interno do grupo.

Orientação 5 – Especificações técnicas no caso de um pedido para a utilização de modelos internos do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II

- 1.15. No caso de um pedido para a utilização de um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, o requerente deve declarar explicitamente no pedido em que medida as especificações técnicas do modelo interno do grupo podem variar quando o modelo interno for utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência e o cálculo do requisito de capital de solvência de empresas participadas, incluindo:
- a) o tratamento de transações intragrupo para o cálculo de requisito de capital de solvência de empresas participadas e, caso aplicável, o requisito de capital de solvência do grupo;
 - b) a lista de parâmetros dentro do modelo interno que podem ser definidos de forma diferente para diferentes cálculos realizados com o modelo interno do grupo, para efeitos do cálculo do requisito de capital de solvência e o cálculo de requisitos de capital de solvência individuais; e
 - c) a descrição de riscos específicos do grupo apenas relevantes no cálculo do requisito de capital de solvência do grupo.

Capítulo 2: Alterações ao modelo

Orientação 6 – Âmbito da política de alteração do modelo

- 1.16. Ao definir a política de alteração do modelo, a empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que esta política cobre todas as fontes de alteração relevantes com impacto no seu requisito de capital de solvência e, no mínimo, as alterações:
- a) no sistema de governação da empresa;
 - b) no cumprimento por parte da empresa dos requisitos para a utilização do modelo interno;
 - c) na adequação das especificações técnicas do modelo interno da empresa; e
 - d) no perfil de risco da empresa.
- 1.17. A empresa deve ainda garantir que a política de alteração do modelo:
- a) especifica quando uma alteração ao modelo interno deve ser considerada como sendo significativa ou não significativa e quando uma combinação de alterações não significativas deve ser considerada uma alteração significativa;
 - b) define os requisitos de governação em relação a alterações ao modelo interno, incluindo aprovação interna, comunicação interna, documentação e validação das alterações.
- 1.18. A empresa de seguros e de resseguros não deve cobrir a inclusão de novos elementos, tais como a inclusão de riscos ou unidades de negócio adicionais, como parte das alterações ao modelo interno em conformidade com a política de alteração do modelo. A inclusão de novos elementos no modelo interno deve ser sujeita a autorização pela autoridade de supervisão segundo o procedimento descrito no artigo 7.º das normas técnicas de execução sobre processos de aprovação de modelos internos.
- 1.19. A empresa de seguros ou de resseguros deve ter em conta a atualização dos parâmetros do modelo interno como potencial fonte de alterações ao modelo interno.

Orientação 7 – Definição de alteração significativa

- 1.20. Embora o impacto quantitativo de uma alteração ao modelo sobre o requisito de capital de solvência ou sobre elementos individuais do requisito de capital de solvência possa constituir um dos indicadores a que a empresa de seguros ou de resseguros decida recorrer para identificar alterações significativas, a empresa deve desenvolver e utilizar diversos outros indicadores qualitativos e quantitativos importantes para definir uma alteração significativa.

Orientação 8 – Comunicação de alterações não significativas e significativas como uma combinação de alterações não significativas

- 1.21. A empresa de seguros ou de resseguros deve comunicar trimestralmente alterações não significativas ao modelo interno às autoridades de supervisão, ou com maior frequência, quando apropriado. As alterações não significativas ao modelo interno devem ser comunicadas num relatório resumido que deve descrever os impactos quantitativos e qualitativos das alterações e os efeitos quantitativos e qualitativos acumulados aproximados das alterações ao modelo interno aprovado.
- 1.22. A empresa de seguros ou de resseguros deve utilizar o modelo interno mais recente aprovado pelas autoridades de supervisão como referência para avaliar se uma combinação de alterações não significativas deve ser considerada como uma alteração significativa, salvo decisão acordada em contrário com as autoridades de supervisão.

Orientação 9 – Política para alterar o modelo de modelos internos do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II

- 1.23. No caso de um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, a empresa participante e as empresas participadas que pedem autorização para utilizar um modelo interno do grupo para calcular o seu requisito de capital de solvência individual devem desenvolver uma política para alteração do modelo.
- 1.24. A empresa participante e as empresas participadas que pedem autorização para utilizar um modelo interno do grupo para calcular o seu requisito de capital de solvência individual devem garantir que a política para alteração do modelo inclui uma especificação de alterações significativas e não significativas no que respeita ao grupo, bem como cada uma das empresas participadas incluídas no pedido de autorização para a utilização do modelo interno do grupo para calcular o seu requisito de capital de solvência individual.
- 1.25. A empresa participante e as empresas participadas que pedem autorização para utilizar um modelo interno do grupo para calcular o seu requisito de capital de solvência individual devem garantir que qualquer alteração que seja significativa para uma empresa participada incluída no pedido seja classificada como alteração significativa no âmbito da política.

Orientação 10 – Extensão de utilização e alargamento do âmbito de modelos internos do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II

- 1.26. As seguintes extensões do modelo interno do grupo devem ser submetidas pelo requerente ao supervisor do grupo, seguindo o mesmo processo utilizado para uma alteração significativa definido no artigo 7.º das normas técnicas de execução da EIOPA sobre processos de aprovação de modelos internos:
 - a) a extensão para calcular o requisito de capital de solvência de uma empresa participada atualmente incluída no âmbito do modelo interno do grupo para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo, mas que não esteja

atualmente a utilizar o modelo interno do grupo para o cálculo do seu requisito de capital de solvência;

- b) a extensão para abranger novos elementos ao nível do grupo; e
- c) a extensão para abranger novos elementos ao nível de uma empresa participada que utilize atualmente o modelo interno do grupo para o cálculo do seu requisito de capital de solvência, incluindo a extensão atinente a outros elementos já utilizados ao nível do grupo ou de outras empresas participadas.

Capítulo 3: Teste de utilização

Orientação 11 – Incentivos à melhoria da qualidade do modelo interno

1.27. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que o modelo interno é utilizado no seu sistema de gestão de riscos e nos processos de tomada de decisão de forma a potenciar a criação de incentivos destinados a melhorar a qualidade do próprio modelo interno.

Orientação 12 – Teste de utilização e alterações ao modelo interno

1.28. No processo de melhoria da qualidade do modelo interno, e quando uma alteração significativa tenha sido aprovada internamente pelo órgão de direção, administração ou supervisão, a empresa de seguros e de resseguros deve estar em condições de demonstrar a conformidade com o teste de utilização, tendo em consideração:

- a) as diferentes componentes do teste de utilização;
- b) as diferentes utilizações do seu sistema de governação.

1.29. A empresa de seguros ou de resseguros deve monitorizar e estar em condições de demonstrar que qualquer lapso de tempo entre a identificação da necessidade de uma alteração ao modelo interno e a implementação real da alteração é adequado. No caso de um pedido para uma alteração significativa durante o período de aprovação, a empresa de seguros e de resseguros deve garantir que a utilização do modelo interno no seu processo de tomada de decisão é adequado.

Orientação 13 – Compreensão do modelo interno

1.30. A empresa de seguros ou de resseguros deve considerar diferentes abordagens para garantir a compreensão do modelo interno pelo órgão de direção, administração ou supervisão e por utilizadores relevantes do modelo interno para efeitos de tomada de decisão.

1.31. Com o objetivo de avaliar a adequada compreensão do modelo interno, as autoridades de supervisão devem considerar a possibilidade de realizar entrevistas a elementos do órgão de direção, administração ou supervisão, bem como a pessoas que dirigem efetivamente a empresa de seguros ou de resseguros.

1.32. As autoridades de supervisão devem também considerar fazer uma revisão da documentação das atas das reuniões do órgão de direção ou outros órgãos de decisão a fim de avaliar o grau de conformidade da empresa de seguros ou de resseguros com os requisitos do teste de utilização.

Orientação 14 – Apoio ao processo de tomada de decisão

1.33. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir e deve estar em condições de demonstrar que o modelo interno é utilizado para o processo de tomada de decisão.

1.34. Em particular, ao calcular o requisito de capital de solvência nocional para um fundo circunscrito para fins específicos, a empresa de seguros ou de resseguros deve cumprir o estipulado no artigo 81.º do Regulamento Delegado e explicar de que forma garante a consistência entre estes resultados, conforme previsto nas disposições do artigo 223.º do Regulamento Delegado.

Orientação 15 – Especificidades do teste de utilização para modelos internos do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II

1.35. A empresa participante e as empresas participadas que pedem autorização para utilizar um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II para calcular o seu requisito de capital de solvência devem cooperar para garantir que a conceção do modelo interno está alinhada com a sua atividade. Essas empresas devem apresentar evidência de que a governação do modelo interno determina que:

- a) o seu requisito de capital de solvência individual é calculado com a frequência prevista no artigo 102.º da Diretiva Solvência II e sempre que necessário no processo de tomada de decisão;
- b) podem propor alterações ao modelo interno do grupo, especialmente no que respeita a elementos que são materiais para si ou na sequência de uma alteração no seu perfil de risco e tendo em conta o ambiente onde a empresa opera;
- c) as empresas participadas compreendem adequadamente o modelo interno no que respeita às partes do modelo que cobrem os riscos dessa empresa.

1.36. As empresas de seguros ou de resseguros que pedem autorização para utilizar um modelo interno do grupo no cálculo do seu requisito de capital de solvência devem garantir que a conceção do modelo interno é consistente com a atividade desenvolvida e com o seu sistema de gestão de riscos, incluindo a produção de resultados, a nível do grupo e da empresa participada, com uma granularidade suficiente para permitir que o modelo interno do grupo desempenhe um papel suficiente nos seus processos de tomada de decisão.

Capítulo 4: Definição de pressupostos e apreciação crítica de peritos

Orientação 16 – Materialidade na definição dos pressupostos

- 1.37. A empresa de seguros ou de resseguros deve definir pressupostos e utilizar a apreciação crítica de peritos, em particular tendo em conta a materialidade do impacto da utilização de pressupostos ao abrigo das seguintes Orientações sobre definição de pressupostos e apreciação crítica de peritos.
- 1.38. A empresa de seguros ou de resseguros deve avaliar a materialidade tendo em conta indicadores quantitativos e qualitativos e tendo em consideração condições de perdas extremas. A empresa de seguros ou de resseguros deve avaliar na generalidade os indicadores considerados.

Orientação 17 – Governação na definição dos pressupostos

- 1.39. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que todas as definições dos pressupostos e, em particular, a utilização de apreciação crítica de peritos seguem um processo validado e documentado.
- 1.40. A empresa de seguros ou de resseguros deve assegurar que os pressupostos são determinados e utilizados de forma consistente ao longo do tempo e de forma transversal na empresa de seguros ou de resseguros e que a sua utilização é adequada aos objetivos pretendidos.
- 1.41. A empresa de seguros ou de resseguros deve aprovar os pressupostos a um nível hierárquico suficientemente elevado, de acordo com a sua materialidade, para a maioria dos pressupostos relevantes, até ao órgão de direção, administração ou supervisão.

Orientação 18 – Comunicação e incerteza na definição dos pressupostos

- 1.42. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que os processos em que assentam os pressupostos e, em particular, o recurso à apreciação crítica de peritos para a escolha dos referidos pressupostos tentam efetivamente mitigar o risco de uma má interpretação ou de comunicação insuficiente entre as várias partes relacionadas com esses mesmos pressupostos.
- 1.43. A empresa de seguros ou de resseguros deve estabelecer um processo de *feedback* formal e documentado entre os fornecedores e os utilizadores de apreciação crítica de peritos relevantes e dos pressupostos daí resultantes.
- 1.44. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir a transparência no que respeita à incerteza dos pressupostos e à correspondente variação nos resultados finais.

Orientação 19 – Documentação da definição dos pressupostos

- 1.45. A empresa de seguros ou de resseguros deve documentar o processo de definição dos pressupostos e, em particular, a utilização de apreciação crítica de peritos, de forma a garantir a transparência do processo.

- 1.46. A empresa de seguros ou de resseguros deve incluir na documentação os pressupostos resultantes e a respetiva materialidade, os peritos envolvidos, a utilização pretendida e o período de validade.
- 1.47. A empresa de seguros ou de resseguros deve incluir a fundamentação para o parecer, incluindo a base de informação utilizada, com o nível de pormenor necessário passível de garantir a transparência tanto dos pressupostos como dos processos e dos critérios de decisão utilizados para a seleção dos pressupostos e para a eliminação de outras alternativas.
- 1.48. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que os utilizadores de pressupostos relevantes recebem, por escrito, informação clara e abrangente sobre os mesmos.

Orientação 20 – Validação da definição dos pressupostos

- 1.49. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que o processo de escolha de pressupostos e utilização de apreciação crítica de peritos é validado.
- 1.50. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que o processo e os instrumentos de validação dos pressupostos e, em particular, o recurso à apreciação crítica de peritos são documentados.
- 1.51. A empresa de seguros ou de resseguros deve registar as alterações de pressupostos relevantes em resposta a novas informações e analisar e explicar as referidas alterações, bem como os desvios de resultados face aos mesmos.
- 1.52. A empresa de seguros ou de resseguros deve, sempre que viável e adequado, utilizar instrumentos de validação tais como teste de esforço e análise de sensibilidade.
- 1.53. A empresa de seguros ou de resseguros deve rever os pressupostos escolhidos, com base no conhecimento especializado de peritos independentes, tanto internos como externos.
- 1.54. A empresa de seguros ou de resseguros deve detetar a ocorrência de circunstâncias em que os pressupostos devem ser considerados falsos.

Capítulo 5: Consistência metodológica

Orientação 21 – Pontos de verificação da consistência

- 1.55. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir a consistência entre os métodos utilizados para calcular a função de distribuição de probabilidades previsional e os métodos utilizados para a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência.
- 1.56. A empresa de seguros ou de resseguros deve verificar a consistência nas seguintes etapas do cálculo da função de distribuição de probabilidades previsional, no caso de se revelarem importantes para a parte do modelo em análise:

- a) a consistência da transição da avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência para o modelo interno utilizado no cálculo do requisito de capital de solvência;
- b) a consistência entre a avaliação do ativo e do passivo no modelo interno à data da avaliação e a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência;
- c) a consistência entre a projeção dos fatores de risco e o seu impacto sobre os valores monetários previstos considerando os pressupostos nesses fatores de risco utilizados para a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência;
- d) a consistência entre a reavaliação do ativo e do passivo no final do período com a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência.

Orientação 22 – Aspectos da consistência

1.57. A empresa de seguros ou de resseguros deve, ao avaliar a consistência, ter em conta pelo menos os seguintes aspetos:

- a) a consistência entre as técnicas atuariais e estatísticas aplicadas na avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência e no cálculo da função de distribuição de probabilidades previsional;
- b) a consistência entre os dados e os parâmetros que são utilizados nos respetivos cálculos;
- c) a consistência dos pressupostos subjacentes aos respetivos cálculos, em particular, entre os pressupostos relativos a opções contratuais e garantias financeiras, a ações de gestão futuras e ao valor esperado dos benefícios discricionários futuros.

Orientação 23 – Avaliação da consistência

1.58. A empresa de seguros ou de resseguros deve conduzir avaliações regulares da consistência com base em dados quantitativos sempre que possível e de forma proporcional.

1.59. Na sua avaliação da consistência, a empresa de seguros ou de resseguros deve:

- a) identificar e documentar quaisquer desvios entre o cálculo da função de distribuição de probabilidades previsional e a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência;
- b) avaliar o impacto dos desvios, quer isoladamente, quer em combinação;
- c) justificar que os desvios não resultam numa inconsistência entre o cálculo da função de distribuição de probabilidades previsional e a avaliação do ativo e do passivo no balanço para efeitos de solvência.

Capítulo 6: Função de distribuição de probabilidades previsional

Orientação 24 – Conhecimento do perfil de risco

- 1.60. De modo a garantir que o conjunto de eventos da função de distribuição de probabilidades previsional subjacente ao modelo interno é exaustivo, a empresa de seguros ou de resseguros deve implementar processos que lhe permitam manter um nível de conhecimento atual e suficiente sobre o seu perfil de risco.
- 1.61. Em particular, a empresa de seguros ou de resseguros deve garantir o conhecimento dos fatores de risco e de outros fatores que explicam o comportamento da variável subjacente à função de distribuição de probabilidades previsional, para que a distribuição de probabilidades previsional possa refletir todas as características relevantes do seu perfil de risco.

Orientação 25 – Riqueza da função de distribuição de probabilidades previsional

- 1.62. Ao avaliar a adequação das técnicas atuariais estatísticas utilizadas para calcular a função de distribuição de probabilidades previsional (artigo 229.º do Regulamento Delegado), a empresa de seguros ou de resseguros deve considerar a capacidade das técnicas para processar o conhecimento sobre o perfil de risco como um critério importante.
- 1.63. A empresa de seguros ou de resseguros deve escolher técnicas que criem uma função de distribuição de probabilidades previsional suficientemente rica para englobar todas as características do seu perfil de risco (artigo 229.º, alínea e), do Regulamento Delegado) e apoiar a tomada de decisão (artigo 226.º do Regulamento Delegado).
- 1.64. A empresa de seguros ou de resseguros deve, ao abrigo do artigo 229.º, alínea g), do Regulamento Delegado, e como parte desta avaliação metodológica, considerar a fiabilidade dos quantis adversos estimados resultantes da função de distribuição de probabilidades previsional.

Orientação 26 – Avaliação da riqueza da função de distribuição de probabilidades previsional

- 1.65. Para formarem uma opinião de acordo com a Orientação 25, as autoridades de supervisão devem ter em conta, no mínimo:
- a) o perfil de risco da empresa e em que medida este se reflete na função de distribuição de probabilidades previsional;
 - b) os progressos realizados à data ao nível das ciências atuariais e das práticas genericamente aceites no mercado (artigo 229.º, alínea a), do Regulamento Delegado);
 - c) quaisquer medidas que a empresa de seguros ou de resseguros adote, no que respeita ao nível de riqueza da função de distribuição de probabilidades previsional, para garantir a conformidade com a utilização de cada um dos

testes dos modelos internos e com os testes e normas previstos nos artigos 120.º a 126.º da Diretiva Solvência II;

- d) no que se refere à análise de um determinado risco, a forma como as técnicas escolhidas e a função de distribuição de probabilidades previsionais obtida pela empresa de seguros ou de resseguros interagem, no âmbito do modelo interno, com outros riscos, relativamente ao nível de riqueza da distribuição de probabilidades previsionais (artigo 232.º do Regulamento Delegado);
- e) a natureza, dimensão e complexidade do risco em análise, como definido no artigo 29.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II.

Orientação 27 – Enriquecimento da função de distribuição de probabilidades previsionais

- 1.66. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que o processo de geração de uma função de distribuição de probabilidades previsionais rica não prejudique a fiabilidade dos quantis adversos estimados resultantes da função de distribuição de probabilidades previsionais.
- 1.67. A empresa de seguros ou de resseguros deve evitar a introdução na função de distribuição de probabilidades previsionais de elementos infundados de riqueza que não reflitam o conhecimento original do seu perfil de risco (ver Orientação 24).
- 1.68. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que a metodologia seguida para melhorar a função de distribuição de probabilidades previsionais cumpre as normas de qualidade estatística no que respeita a métodos, pressupostos e dados (artigos 229.º, 230.º e 231.º do Regulamento Delegado). Sempre que essas técnicas implicarem o recurso à apreciação crítica de peritos, a empresa deve ter em conta as orientações relativas à definição dos pressupostos e apreciação crítica de peritos.

Capítulo 7: Calibragem – aproximações

Orientação 28 – Conhecimento das aproximações em condições de perdas extremas

- 1.69. Quando uma empresa utiliza aproximações em vez da medida de risco de referência diretamente, a empresa de seguros ou de resseguros deve questionar e justificar a fiabilidade dos resultados destas aproximações ao longo do tempo, em condições de perdas extremas, segundo o seu perfil de risco.
- 1.70. Em particular, quando a empresa de seguros ou de resseguros utiliza fórmulas analíticas fechadas para recalibrar o seu requisito de capital da medida de risco interna para a de referência, a empresa de seguros ou de resseguros deve demonstrar que os pressupostos subjacentes às fórmulas são realistas e válidos em condições de perdas extremas.

Orientação 29 – Utilização de outra variável subjacente

- 1.71. Caso a empresa de seguros ou de resseguros utilize a variação de uma variável subjacente diferente dos fundos próprios de base para determinar o valor dos fundos próprios de base, para o cálculo do requisito de capital de solvência, deve demonstrar que:
- a) consegue conciliar a diferença entre os fundos próprios de base e a variável subjacente em $t=0$;
 - b) compreende a diferença entre os fundos próprios de base e a variável subjacente em qualquer situação até e incluindo $t=1$, especialmente em condições de perdas extremas, de acordo com o perfil de risco da empresa.

Orientação 30 – Ações de gestão para períodos superiores a um ano

- 1.72. Caso escolha, no seu modelo interno, um período de tempo superior a um ano, a empresa de seguros ou de resseguros deve ter em conta ações de gestão no contexto do cálculo do requisito de capital de solvência e deve garantir que tais ações de gestão têm efeito no balanço para efeitos de solvência entre $t=0$ e $t=1$.

Capítulo 8: Atribuição dos ganhos e perdas

Orientação 31 – Definição de ganhos e perdas

- 1.73. A empresa de seguros ou de resseguros deve considerar ganhos e perdas enquanto alterações ao longo do período em causa em:
- a) fundos próprios de base; ou
 - b) outros valores monetários utilizados no modelo interno para determinar as alterações nos fundos próprios de base, como a alteração real nos recursos de capital económico.

Para o efeito, a atribuição dos ganhos e perdas deve excluir movimentos atribuíveis à captação de fundos próprios adicionais, resgate ou reembolso desses fundos e a distribuição de fundos próprios.

- 1.74. Quando utilizar uma variável que não os fundos próprios de base no seu modelo interno, a empresa de seguros ou de resseguros deve utilizar essa variável para efeitos de atribuição dos ganhos e perdas.
- 1.75. A empresa de seguros ou de resseguros deve identificar, através da atribuição dos ganhos e perdas, a relação entre as alterações nos fatores de risco e o movimento na variável subjacente à função de distribuição de probabilidades previsional.

Capítulo 9: Validação

Orientação 32 – Política de validação e relatório de validação

- 1.76. A empresa de seguros ou de resseguros deve estabelecer, implementar e manter uma política de validação escrita que especifique, no mínimo:
- a) os processos e métodos utilizados para validar o modelo interno e respetivos objetivos;
 - b) a frequência da validação regular relativa a cada uma das partes do modelo interno e as circunstâncias que desencadeiam uma validação suplementar;
 - c) as pessoas responsáveis por cada uma das tarefas da validação; e
 - d) no caso de o processo de validação do modelo identificar problemas de fiabilidade do modelo interno e do processo de tomada de decisão, o procedimento a seguir no sentido de endereçar estas preocupações.
- 1.77. A empresa de seguros ou de resseguros deve documentar, num relatório de validação, os resultados da validação, bem como as conclusões e consequências resultantes da análise da validação.
- 1.78. A empresa de seguros ou de resseguros deve incluir nesse relatório uma referência aos dados utilizados no processo de validação (tal como referido na Orientação 42), assim como a aprovação dos principais intervenientes no processo.

Orientação 33 – Âmbito e finalidade do processo de validação

- 1.79. A empresa de seguros ou de resseguros, ao especificar o objetivo da validação, deve definir claramente o objetivo específico da validação para cada parte do modelo interno.
- 1.80. A empresa de seguros ou de resseguros deve cobrir aspetos qualitativos e quantitativos do modelo interno dentro do âmbito da validação.
- 1.81. Ao considerar o âmbito da validação, além de considerar a validação das várias partes do modelo interno, a empresa de seguros ou de resseguros deve considerar a validação na sua totalidade e, em particular, a adequação da função de distribuição de probabilidades previsional calculada para garantir que o nível de capital regulamentar não seja materialmente distorcido.

Orientação 34 – Materialidade na validação

- 1.82. A empresa de seguros ou de resseguros deve considerar a materialidade da parte do modelo interno que está a ser validado ao usar a materialidade para decidir sobre a intensidade das atividades de validação.
- 1.83. A empresa de seguros ou de resseguros deve considerar a materialidade das partes do modelo interno não apenas isoladamente, mas também em combinação, ao decidir sobre como devem ser validadas adequadamente.

1.84. A empresa de seguros ou de resseguros deve considerar a realização de análises de sensibilidade ao determinar a materialidade no contexto da validação.

Orientação 35 – Qualidade do processo de validação

1.85. A empresa de seguros ou de resseguros deve definir todas as limitações do processo de validação em curso.

1.86. Sempre que existam limitações à validação de partes abrangidas pelo processo de validação, a empresa de seguros ou de resseguros deve estar ciente das mesmas e documentá-las.

1.87. A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que a avaliação da qualidade do processo de validação revela explicitamente as circunstâncias em que a validação não é eficaz.

Orientação 36 – Governação do processo de validação

1.88. A empresa de seguros ou de resseguros deve dispor de uma governação adequada sobre a comunicação e o reporte interno dos resultados da validação realizada.

1.89. A empresa de seguros ou de resseguros deve elaborar e comunicar, a nível interno, um parecer geral com base nas conclusões do processo de validação.

1.90. A empresa de seguros ou de resseguros deve predefinir os critérios, a fim de determinar se é necessário notificar internamente, a níveis hierárquicos superiores, os resultados da validação ou parte deles.

1.91. A empresa de seguros ou de resseguros deve definir claramente a forma de notificação de modo a que o processo de validação continue a ser independente do desenvolvimento e funcionamento do modelo interno.

Orientação 37 – Funções no processo de validação

1.92. Se, para além da função de gestão de riscos, existirem outras partes que contribuam para atribuições específicas no processo de validação, a empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que a função de gestão de riscos cumpre a sua responsabilidade global como definido no artigo 44.º da Diretiva Solvência II e no artigo 269.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado, incluindo a responsabilidade de garantir a conclusão das diversas tarefas no processo de validação.

1.93. A empresa de seguros ou de resseguros deve explicar formalmente a função de cada parte no processo de validação definido.

Orientação 38 – Independência do processo de validação

1.94. A empresa de seguros ou de resseguros deve demonstrar que a sua função de gestão de riscos assegura, a fim de questionar o modelo interno, que o processo de validação é independente do desenvolvimento e funcionamento do

modelo. A função de gestão de riscos da empresa deve garantir que as tarefas de validação são definidas e concluídas de forma a criar e manter a independência do processo de validação como definido no artigo 241.º, n.º 2, do Regulamento Delegado.

- 1.95. A empresa de seguros ou de resseguros deve decidir quais as partes que contribuem para as tarefas relacionadas com o processo de validação, para ter em conta a natureza, dimensão e complexidade dos riscos com que a empresa se defronta, a função e as competências das pessoas a incluir e de que forma se garante a independência do processo de validação.

Orientação 39 – Especificidades da validação para modelos internos do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II

- 1.96. A empresa participante e as empresas participadas incluídas no pedido de utilização do modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II para o cálculo do seu requisito de capital de solvência devem definir uma política de validação única para cobrir o processo de validação quer a nível do grupo, quer a nível individual.
- 1.97. A empresa participante e as empresas participadas devem conceber o processo de validação do modelo interno no contexto do cálculo do requisito de capital de solvência consolidado e do requisito de capital de solvência de empresas participadas incluídas no pedido de utilização de um modelo interno do grupo. A empresa participante e as empresas participadas devem definir explicitamente esta consideração na política de validação estabelecida para o modelo interno do grupo.

Orientação 40 – Aplicação de instrumentos de validação

- 1.98. A empresa de seguros ou de resseguros deve considerar a utilização de instrumentos de validação quantitativos ou qualitativos além dos referidos no artigo 242.º do Regulamento Delegado.
- 1.99. A empresa de seguros ou de resseguros deve compreender os instrumentos de validação que utiliza e escolher o conjunto de instrumentos de validação mais adequado de modo a garantir um processo de validação eficaz. A empresa de seguros ou de resseguros deve considerar, no mínimo, as seguintes características ao selecionar os instrumentos de validação:
- a) características e limitações dos instrumentos de validação;
 - b) natureza: instrumentos de validação qualitativos, quantitativos ou uma combinação de ambos;
 - c) conhecimentos exigidos: os conhecimentos exigidos às pessoas que realizam a validação;
 - d) informações requeridas: potenciais restrições relativamente à quantidade ou ao tipo de informação disponível para a validação externa *versus* interna;

- e) ciclo de validação: instrumentos de validação relevantes, a fim de abranger os principais pressupostos nas várias fases do modelo interno, desde o desenvolvimento, à implementação e ao funcionamento.

1.100.A empresa de seguros ou de resseguros deve documentar, no relatório de validação, quais as partes do modelo interno validadas por cada um dos instrumentos de validação utilizados e por que razão esses instrumentos de validação são adequados, descrevendo, no mínimo:

- a) a materialidade da parte do modelo que está a ser validado;
- b) o nível a que é aplicado o instrumento, desde os riscos individuais, à modelização por blocos, à carteira, à unidade de negócio, até aos resultados agregados;
- c) a finalidade desta tarefa de validação;
- d) o resultado esperado da validação.

Orientação 41 – Testes de esforço e análise de cenários

1.101.A empresa de seguros ou de resseguros deve recorrer a testes de esforço e à análise de cenários como parte da validação do modelo interno.

1.102.A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que os testes de esforço e a análise de cenários que utiliza cobrem os riscos relevantes e são monitorizados ao longo do tempo.

Orientação 42 – Conjuntos de dados de validação

1.103.A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que os dados selecionados e a apreciação crítica de peritos utilizados no processo de validação permitem, efetivamente, validar o modelo interno numa ampla variedade de circunstâncias que já ocorreram ou que possam vir a ocorrer.

Capítulo 10: Documentação

Orientação 43 – Procedimentos de controlo da documentação

1.104.De modo a garantir a qualidade contínua da documentação, ao abrigo do artigo 243.º, n.º 3, do Regulamento Delegado, a empresa de seguros ou de resseguros deve dispor de, no mínimo:

- a) um procedimento de controlo eficaz da documentação relativa ao modelo interno;
- b) um procedimento de controlo de versões da documentação relativa ao modelo interno;
- c) um sistema de referência claro da documentação relativa ao modelo interno, que deve ser utilizado num inventário da documentação exigido pelo artigo 244.º, alínea a), do Regulamento Delegado.

Orientação 44 – Documentação das metodologias

- 1.105.A empresa de seguros ou de resseguros deve produzir documentação suficientemente pormenorizada para demonstrar um entendimento detalhado das metodologias e técnicas utilizadas no modelo interno, incluindo, no mínimo:
- a) os pressupostos subjacentes;
 - b) a aplicabilidade desses pressupostos tendo em conta o perfil de risco da empresa;
 - c) quaisquer lacunas na metodologia ou nas técnicas.
- 1.106.A empresa de seguros ou de resseguros, ao documentar a teoria, pressupostos e bases matemáticas e empíricas subjacentes a qualquer metodologia utilizada no modelo interno, nos termos do artigo 125.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II, deve incluir, caso esteja disponível, as medidas materiais do desenvolvimento da metodologia, bem como quaisquer outras metodologias que tenham sido consideradas, mas não utilizadas posteriormente pela empresa de seguros ou de resseguros.

Orientação 45 – Circunstâncias nas quais o modelo interno não funciona com eficácia

- 1.107.A empresa de seguros ou de resseguros deve incluir na sua documentação um resumo geral das lacunas materiais do modelo interno, consolidado num único documento, contendo no mínimo os aspetos referidos no artigo 245.º do Regulamento Delegado.

Orientação 46 – Adequação da documentação para os destinatários

- 1.108.A empresa de seguros ou de resseguros deve reunir documentação relativa ao modelo interno, organizada em mais do que um nível, consentânea com as suas diferentes utilizações e públicos-alvo.

Orientação 47 – Manuais do utilizador ou descrições de processo

- 1.109. A empresa de seguros ou de resseguros deve dispor, como parte da sua documentação relativa ao modelo interno, de manuais do utilizador ou descrições de processo relativos ao funcionamento do modelo interno suficientemente detalhados, a fim de permitir que um terceiro independente e conhecedor consiga executar e aplicar o modelo interno.

Orientação 48 – Documentação dos resultados do modelo

- 1.110.A empresa de seguros ou de resseguros deve manter, como parte da documentação relativa ao modelo interno, os resultados do modelo que sejam relevantes para satisfazer os requisitos do artigo 120.º da Diretiva Solvência II.

Orientação 49 – Documentação das plataformas de *software* e de modelização

1.111.A empresa de seguros ou de resseguros deve fornecer, na sua documentação, informação sobre o *software*, as plataformas de modelização e os sistemas de *hardware* utilizados no modelo interno.

1.112.Ao utilizar *software*, plataformas de modelização e sistemas de *hardware*, a empresa de seguros ou de resseguros deve fornecer informação suficiente na documentação para poder avaliar e justificar a sua utilização e permitir que as autoridades de supervisão possam avaliar a sua adequação.

Capítulo 11: Modelos e dados externos

Orientação 50 – Dados externos

1.113.Dada a natureza dos dados externos, a empresa de seguros ou de resseguros deve ser capaz de demonstrar um nível adequado de compreensão das especificidades dos dados externos utilizados no modelo interno, incluindo qualquer transformação material, redimensionamento, sazonalidade, bem como outro processo inerente nos dados externos.

1.114.Em particular, a empresa de seguros ou de resseguros deve, no mínimo:

- a) compreender os atributos e as limitações, bem como outras peculiaridades dos dados externos;
- b) desenvolver processos para a identificação de quaisquer dados externos em falta, bem como de outras limitações;
- c) compreender as aproximações e o processamento efetuados no caso de dados externos em falta ou de estes não serem fidedignos;
- d) desenvolver processos para proceder a verificações regulares e atempadas da consistência, incluindo comparações com outras fontes relevantes, na medida em que os dados estejam disponíveis de forma razoável.

Orientação 51 – Conhecimento do modelo externo

1.115.A empresa de seguros ou de resseguros deve ser capaz de demonstrar que todas as partes envolvidas na utilização do modelo externo possuem um conhecimento suficientemente detalhado das partes do modelo externo relevantes para o âmbito da análise, incluindo os pressupostos e os aspetos técnicos e operacionais.

1.116.A empresa de seguros ou de resseguros deve atender especialmente aos aspetos do modelo externo mais relevantes para o seu perfil de risco.

Orientação 52 – Revisão da seleção de modelos e dados externos

1.117.A empresa de seguros ou de resseguros deve rever periodicamente a sua justificação para a escolha de um modelo externo ou um conjunto de dados externos em particular.

1.118.A empresa de seguros ou de resseguros não deve estar demasiado dependente de um fornecedor e deve possuir planos para mitigar os impactos de quaisquer falhas do fornecedor.

1.119.A empresa de seguros ou de resseguros deve atender a quaisquer atualizações do modelo externo ou dos dados, que permitam à mesma fazer uma avaliação mais correta dos riscos.

Orientação 53 – Integração de modelos externos no enquadramento do modelo interno

1.120.A empresa de seguros ou de resseguros deve ser capaz de demonstrar que a abordagem seguida com vista à integração do modelo externo no enquadramento do modelo interno é adequada, incluindo as técnicas, os dados, os parâmetros e os pressupostos seleccionados pela empresa e os resultados do modelo externo.

Orientação 54 – Validação no contexto de modelos e dados externos

1.121.A empresa de seguros ou de resseguros deve realizar a sua própria validação dos aspetos do modelo externo que sejam relevantes para o seu perfil de risco, bem como do processo utilizado para integrar o modelo e os dados externos nos seus próprios processos e no modelo interno.

1.122.A empresa de seguros ou de resseguros deve avaliar a adequação da seleção ou não de funcionalidades ou opções disponíveis para o modelo externo.

1.123.A empresa de seguros ou de resseguros deve ter em consideração, como parte da validação, a informação adequada e, em particular, a análise desenvolvida pelo fornecedor ou por outra entidade externa e, ao fazê-lo, em que termos a empresa de seguros ou de resseguros assegura, no mínimo, que:

- a) a independência da validação não fica comprometida;
- b) é consistente com o processo de validação que a empresa de seguros ou de resseguros define e estabelece na sua política de validação;
- c) é tido em consideração qualquer enviesamento implícito ou explícito na análise realizada pelo fornecedor ou por outra entidade externa.

Orientação 55 – Documentação no contexto de modelos e dados externos

1.124.A empresa de seguros ou de resseguros deve garantir que a documentação de modelos e dados externos cumpre as normas de documentação.

1.125.A empresa de seguros ou de resseguros deve elaborar documentação, no mínimo, sobre o seguinte:

- a) os aspetos do modelo externo e dos dados externos que são relevantes para o seu perfil de risco;
- b) a integração do modelo externo ou dos dados externos nos seus próprios processos e no modelo interno;

- c) a integração de dados, em particular, de *inputs* para o modelo externo ou resultados do modelo externo, nos seus próprios processos e no modelo interno;
- d) os dados externos utilizados no modelo interno e a respetiva fonte e utilização.

1.126. Se, como parte da sua própria documentação, a empresa de seguros ou de resseguros aproveitar a documentação produzida pelos fornecedores e prestadores de serviços, a empresa de seguros ou de resseguros deve assegurar que a sua capacidade para cumprir as normas de documentação não será comprometida.

Orientação 56 – Responsabilidade da empresa no contexto de modelos e dados externos

1.127. A empresa de seguros ou de resseguros deve conservar a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que sobre ela impendem relacionadas com o modelo interno e com a função do modelo externo e dos dados externos no modelo interno, bem como de quaisquer outros requisitos.

Orientação 57 – Papel dos prestadores de serviços quando utilizados modelos e dados externos

1.128. A empresa de seguros ou de resseguros deve recorrer à subcontratação quando optar não operar o modelo externo diretamente.

1.129. De modo semelhante, a empresa de seguros ou de resseguros deve recorrer à subcontratação quando decidir mandar um prestador de serviços para desempenhar determinadas tarefas relacionadas com os dados externos.

1.130. A empresa de seguros ou de resseguros deve, ao recorrer à subcontratação, cumprir com os requisitos definidos no artigo 49.º da Diretiva Solvência II e no artigo 274.º do Regulamento Delegado.

Capítulo 12: Modelos internos para grupos – Funcionamento dos colégios

Orientação 58 - Avaliação do âmbito do modelo interno

1.131. Ao avaliar a adequação do âmbito do modelo interno, o supervisor do grupo, as restantes autoridades de supervisão envolvidas como definido ao abrigo do artigo 343.º, n.º 2, do Regulamento Delegado e outras autoridades de supervisão identificadas pelo colégio de acordo com o estipulado pelo artigo 344.º, n.º 2, do Regulamento Delegado devem considerar, no mínimo:

- a) a importância das empresas participadas do grupo no que respeita ao perfil de risco do grupo;
- b) o perfil de risco das empresas participadas do grupo comparado com o perfil de risco global do grupo;

- c) se for o caso, um plano de transição por parte do grupo com vista a alargar o âmbito do modelo numa fase posterior e o calendário para o efeito;
- d) a adequação da fórmula-padrão ou de outro modelo interno aprovado ou em processo de aprovação, que será utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência de qualquer empresa de seguros ou de resseguros participada incluída no âmbito do modelo interno;
- e) a adequação da fórmula-padrão ou de outro modelo interno aprovado ou em processo de aprovação, que será utilizado para o cálculo do requisito de capital de solvência de qualquer empresa de seguros ou de resseguros participada pertencente ao grupo, mas não incluída no âmbito do modelo interno do grupo.

1.132. Ao avaliar a adequação da exclusão de empresas participadas pertencentes ao grupo do âmbito do modelo interno, as autoridades de supervisão referidas no parágrafo anterior devem verificar se essa exclusão por parte da empresa poderá conduzir a:

- a) uma atribuição desadequada dos fundos próprios com base no requisito de capital de solvência das empresas individualmente consideradas e não na sua contribuição para o perfil de risco do grupo;
- b) inconsistências decorrentes da utilização do modelo interno para calcular o requisito de capital de solvência do grupo e da utilização da fórmula-padrão ou de um modelo interno diferente, aprovado ou em processo de aprovação, por qualquer empresa participada pertencente ao grupo para calcular o respetivo requisito de capital de solvência;
- c) debilidades na gestão de riscos do grupo e das empresas participadas pertencentes ao grupo, decorrentes do âmbito limitado do modelo interno; ou
- d) uma desadequação do requisito de capital de solvência do grupo face ao perfil de risco do grupo.

Orientação 59 – Plano de trabalho do modelo interno para a avaliação e o processo de aprovação de modelos internos para grupos

1.133. O supervisor do grupo, consultando as outras autoridades de supervisão envolvidas, deve definir um plano de trabalho do modelo interno e as regras de comunicação a seguir entre estas autoridades durante a avaliação e o processo de aprovação de modelos internos para grupos.

1.134. Sempre que se justifique, o supervisor do grupo, consultando as outras autoridades de supervisão envolvidas, deve atualizar o plano de trabalho do modelo interno.

1.135. Em relação à avaliação do modelo interno, o supervisor do grupo deve garantir que o plano de trabalho do modelo interno inclui o calendário, os principais passos e os elementos que devem ser fornecidos no âmbito desta avaliação. No caso de um modelo interno de grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão

interessadas devem considerar entre si a inclusão de disposições específicas no plano de trabalho do modelo interno. O supervisor do grupo deve assegurar que o plano de trabalho do modelo interno, no mínimo:

- a) define quando e como consultar e envolver na avaliação as outras autoridades de supervisão envolvidas como definido no artigo 343.º, n.º 2, do Regulamento Delegado;
- b) define quando e como permitir a participação na avaliação por parte das outras autoridades de supervisão no colégio de supervisores mencionadas no artigo 344.º, n.º 2, do Regulamento Delegado;
- c) identifica as prioridades da avaliação, tendo em consideração o âmbito do modelo interno, as especificidades de cada uma das empresas participadas pertencentes ao grupo, o perfil de risco do grupo e das empresas participadas pertencente ao grupo e a informação disponível e relevante sobre o modelo interno;
- d) define quando e como reportar o resultado da avaliação realizada pelas autoridades de supervisão envolvidas às restantes autoridades de supervisão envolvidas.

1.136. Em relação à decisão sobre um pedido de utilização de um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II, o supervisor do grupo, consultando as outras autoridades de supervisão interessadas, deve assegurar que o plano de trabalho do modelo interno inclui o calendário para todos os passos e elementos que devem ser fornecidos no âmbito da decisão conjunta, tal como definido na norma técnica de execução da EIOPA sobre o processo para alcançar uma decisão conjunta para modelos internos do grupo.

Orientação 60 – Preocupações sobre o processo

1.137. Sempre que uma autoridade de supervisão envolvida identifique um motivo de preocupação substancial relativamente ao processo de aprovação, deve partilhar, assim que possível, essa preocupação com o supervisor do grupo e com as outras autoridades envolvidas.

Orientação 61 – Inspeções conjuntas no local durante a avaliação dos modelos internos para grupos

1.138. O supervisor do grupo e as autoridades de supervisão envolvidas devem poder solicitar e discutir quando e como organizar inspeções conjuntas no local para verificar informações relativas à avaliação de um modelo interno para um grupo, com o objetivo de garantir a eficácia do processo.

1.139. As autoridades de supervisão que solicitem uma inspeção conjunta no local devem informar o supervisor do grupo, indicando o âmbito e finalidade desta inspeção, tendo em conta os objetivos desta inspeção relativamente à avaliação, tal como definido pelas autoridades de supervisão envolvidas.

1.140. O supervisor do grupo deve então notificar as outras autoridades de supervisão envolvidas, a EIOPA e, caso seja relevante, outros membros e participantes do

colégio que possam ser afetados ou ter interesse na participação ou no resultado da inspeção conjunta no local.

- 1.141. Uma vez identificadas as autoridades de supervisão que participam na inspeção conjunta no local, estas devem debater e acordar sobre o âmbito final, objetivo, estrutura e alocação de tarefas da inspeção no local, incluindo a definição do responsável por esta inspeção.
- 1.142. O supervisor do grupo deve ser mantido informado sobre o progresso e as conclusões da inspeção conjunta no local.
- 1.143. A autoridade de supervisão que lidera a inspeção no local, caso não se trate do supervisor do grupo, deve fornecer a documentação relevante ao supervisor do grupo. O supervisor do grupo deve disponibilizar a documentação relevante às autoridades de supervisão envolvidas às outras autoridades de supervisão que participem na inspeção conjunta no local e à EIOPA. O supervisor do grupo deve fornecer aos outros membros do colégio e aos participantes uma lista da documentação relevante recebida, assim como, a pedido, esta mesma documentação.
- 1.144. Com base num documento onde devem constar as principais conclusões da inspeção conjunta no local, as autoridades de supervisão que lideram a inspeção local devem debater com as autoridades de supervisão envolvidas os resultados dessa mesma inspeção conjunta no local e definir quais as medidas a tomar.
- 1.145. O supervisor do grupo deve, enquanto parte da comunicação concertada no seio do colégio, notificar os outros membros do colégio e participantes do resultado, bem como das medidas que devem ser tomadas.

Orientação 62 – Partilha de revisões de modelos internos para grupos

- 1.146. As autoridades de supervisão envolvidas devem partilhar e discutir as principais conclusões das suas atividades, no local e fora do local, relacionadas com o modelo interno com o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão envolvidas.
- 1.147. As autoridades de supervisão envolvidas devem partilhar a abordagem que seguem na análise dos elementos relativos ao modelo interno com o supervisor do grupo e com as outras autoridades de supervisão envolvidas.
- 1.148. Caso, na sequência dessa partilha, as autoridades de supervisão envolvidas identifiquem diferenças substanciais nas abordagens seguidas, devem, sempre que considerem adequado, debater e acordar um processo que permita desenvolver abordagens consistentes.
- 1.149. Sempre que considerem adequado, as autoridades de supervisão envolvidas devem ponderar partilhar, com as outras autoridades de supervisão envolvidas, os instrumentos e técnicas que utilizem para a análise dos elementos do modelo interno.

Orientação 63 – Envolvimento de autoridades de supervisão de países terceiros durante a avaliação de modelos internos para grupos

1.150. O supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão envolvidas devem decidir se e quais as autoridades de supervisão de países terceiros devem ser consultadas.

1.151. Antes de consultar a autoridade de supervisão de um país terceiro, o supervisor do grupo, com o apoio das autoridades de supervisão envolvidas, deve tomar as medidas adequadas para assegurar que as disposições legais relativas à confidencialidade da informação da jurisdição em que se situa a autoridade de supervisão nacional do país terceiro são equivalentes aos requisitos de sigilo profissional estipulados na Diretiva Solvência II.

Orientação 64 – Avaliação de alterações significativas aos modelos internos do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência II

1.152. Em relação à avaliação do pedido de aprovação de uma alteração significativa a um modelo interno do grupo ao abrigo do artigo 231.º da Diretiva Solvência, o supervisor do grupo e as demais autoridades de supervisão interessadas devem decidir sobre a delegação ou não da avaliação de alterações ao nível de uma empresa participada à autoridade de supervisão em interessada relevante.

Observância e regras de comunicação

1.153. Este documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento da EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento da EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

1.154. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.

1.155. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.

1.156. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das orientações

1.157. As presentes orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.